



**EMENTÁRIO SELECIONADO**

“(…) 2. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO. DEVIDA.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a inexistência do intervalo para amamentação renega tanto à empregada como ao recém-nascido o direito à preservação da dignidade e ainda viola a garantia instituída para assegurar a correta alimentação do bebê nos seus primeiros meses de vida, o que se configura sim, atitude ilícita do empregador e, por conseguinte, enseja o pagamento de indenização por danos morais. Precedentes. Recurso de revista não conhecido” (RR-11043-63.2016.5.03.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/05/2018).

(RORSum - 0010376-66.2020.5.18.0083 - RELATORA: DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado(a) o(a) intimação em 28/10/2021)



**BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR. CUSTEIO. CLÁUSULA CONVENCIONAL. DECLARAÇÃO DE INOPONIBILIDADE. EMPRESA NÃO SINDICALIZADA.**

Cláusula que impõe o pagamento de contribuição patronal com o intuito de custear benefício social familiar dos empregados, obrigando empresa não sindicalizada, afronta o princípio da livre sindicalização e associação previsto nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal. Recursos ordinários dos primeiro e segundo reclamados não providos, mantendo-se a sentença que declarou a inoponibilidade ou inexigibilidade, em relação às reclamadas, empresas não sindicalizadas, da contribuição fixada na cláusula convencional para fins de custeio do benefício social familiar instituído.

(AIROT/ROT - 0011346-73.2020.5.18.0016, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 03/11/2021)

**“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COTA MÍNIMA DE APRENDIZES. INFRINGÊNCIA AO ART. 429 DA CLT.**

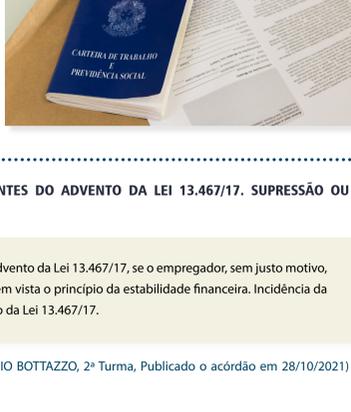
Considerando que o pleito formulado na ação civil pública encontra amparo no art. 429 da CLT, deverá a empresa cumprir com a obrigação legal de contratar a cota mínima de jovens aprendizes, observados os termos do Decreto nº 9.579/2018, o qual define que as funções que demandam formação profissional são aquelas previstas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), ficando excluídas as funções que exijam habilitação de nível técnico ou superior, bem como as funções de direção, confiança ou gerência. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.” (TRT18, ROT - 0010578-29.2019.5.18.0002, Rel. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, OJC de Análise de Recurso, 07/07/2020) (negrite).

(ROT - 0010256-32.2021.5.18.0101, RELATOR: DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado(a) o(a) intimação em 28/10/2021)

**ANOTAÇÃO DESABONADORA NA CTPS. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO.**

A anotação indevida na CTPS do reclamante, fazendo constar que a reintegração foi determinada por decisão judicial é conduta abusiva e desnecessária e está em nítido confronto com a regra descrita no art. 29, § 4º, da CLT, que veda ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta dos empregados em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Desse ato resultam prejuízos claros, com a provável restrição de oportunidades em empregos futuros, sendo evidentes o dano e o sofrimento psicológico vivenciados, porque, frisa-se, fica maculada a vida profissional e, obviamente, resultarão transtornos de natureza íntima, dano decorrente do próprio fato e não há necessidade de prova de prejuízo concreto, até porque a tutela jurídica, neste caso, incide sobre um interesse imaterial (art. 1º, III, da CF). É procedente o pedido de indenização por danos morais. Recurso improvido no particular.

(ROT - 0010895-90.2020.5.18.0002, RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 04/11/2021)



**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR DEZ OU MAIS ANOS ANTES DO ADVENTO DA LEI 13.467/17. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO.**

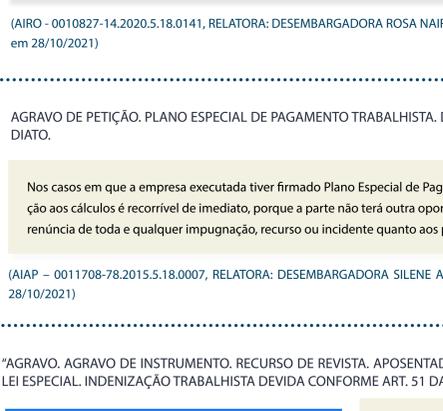
Percebida a gratificação por dez ou mais anos pelo empregado, antes do advento da Lei 13.467/17, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Incidência da SUM-372 do TST às situações juridicamente consolidadas antes do advento da Lei 13.467/17.

(ROT - 0010504-68.2021.5.18.0013, RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 28/10/2021)

**CONAB. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO POR DETERMINAÇÃO DO TCU.**

No caso, verifica-se que a supressão da gratificação de função percebida por mais de 10 anos ocorreu em cumprimento à determinação do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidade em seu pagamento. Assim, não há se falar em ofensa à irredutibilidade salarial, que fica mitigada ante a aplicação dos princípios constitucionais insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

(RORSum - 0010223-30.2021.5.18.0008, RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 26/10/2021)



**RECURSO ORDINÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020 CONVERTIDA NA LEI 14.020/2020. VALIDADE DE ACORDO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.**

Partes celebraram acordo individual para suspensão do contrato e redução proporcional de jornada e salário, com base na MP 936/2020. Em 17/04/2020, o Plenário do STF enfrentou a questão em torno do 54º do artigo 11 da MP 936/2020, a qual prevê acordo individual e comunicação ao Sindicato, e concluiu que a comunicação/participação da entidade sindical não é requisito de validade do acordo individual, conforme acórdão ADI 6363, publicado em 24/11/2020, prevalecendo o voto de divergência do Exmo Ministro Alexandre de Moraes.

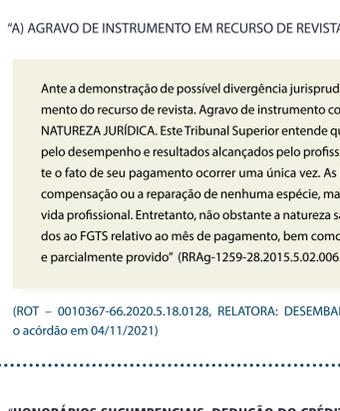
(AIRO - 0010827-14.2020.5.18.0141, RELATORA: DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado(a) o(a) intimação em 28/10/2021)

**AGRAVO DE PETIÇÃO. PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO TRABALHISTA. DECISÃO QUE JULGA IMPUGNAÇÃO É RECORRÍVEL DE IMEDIATO.**

Nos casos em que a empresa executada tiver firmado Plano Especial de Pagamentos Trabalhistas - PEPT, a decisão que julga a impugnação aos cálculos é recorrível de imediato, porque a parte não terá outra oportunidade para questionar a conta, já que o “PEPT” pressupõe renúncia de toda e qualquer impugnação, recurso ou incidente quanto aos processos envolvidos no plano apresentado.

(AIAP - 0011708-78.2015.5.18.0007, RELATORA: DESEMBARGADORA SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicado(a) o(a) intimação em 28/10/2021)

**“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO SUBMETIDO AO RGPS. LEI ESPECIAL. INDENIZAÇÃO TRABALHISTA DEVIDA CONFORME ART. 51 DA LEI Nº 8.213/91. OVERRULING.**



Nesta Corte, muito embora existam precedentes de que aplica-se o art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal aos empregados submetidos ao RGPS, verifica-se um overruling dessa jurisprudência. De fato, a aposentadoria compulsória de empregado público respaldado pelo Regime Geral de Previdência Social encontra regramento específico no artigo 51 da Lei nº 8.213/91, que dispõe que é do empregador a faculdade de requerer a aposentadoria do trabalhador que atingir 70 anos de idade (se homem) e 65 anos de idade (se mulher), sendo compulsório o desligamento. Não há falar no caso em aplicação do artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, pois o reclamante está submetido ao Regime Geral de Previdência Social que possui regramento especial. Precedentes do STF. Registre-se que o próprio art. 51 da Lei nº 8.213/91 garante a indenização devida ao trabalhador. Questão jurídica que não foi enfrentada por esta Corte nos precedentes até então julgados. Assim, uma vez que a extinção do contrato de trabalho no caso em análise ocorreu por iniciativa do empregador, não há justificativa para retirar do empregado o direito as verbas rescisórias devidas em razão da prestação dos seus serviços, razão pela qual deve permanecer a condenação ao aviso prévio indenizado e a multa do art. 477 da CLT. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido” (Ag-AIRR-1072-38.2010.5.07.0006, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 28/06/2019).

(ROT - 0011157-10.2020.5.18.0012, RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicada a intimação em 27/10/2021)

**“A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) 4. BANCÁRIO. HIRING BÔNUS. LUVAS. NATUREZA JURÍDICA.**

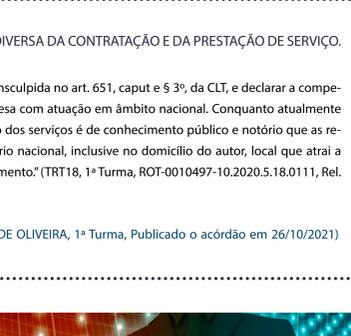
Ante a demonstração de possível divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HIRING BÔNUS. LUVAS. NATUREZA JURÍDICA. Este Tribunal Superior entende que a parcela em debate possui caráter salarial, porque constitui reconhecimento pelo desempenho e resultados alcançados pelo profissional em sua carreira, equiparando-se às luvas do atleta profissional. É irrelevante o fato de seu pagamento ocorrer uma única vez. As luvas não correspondem a uma indenização, pois não visam o ressarcimento, a compensação ou a reparação de nenhuma espécie, mas sim caracterizam resultado do patrimônio que o trabalhador incorporou à sua vida profissional. Entretanto, não obstante a natureza salarial, por se tratar de parcela paga uma única vez, os reflexos devem ser limitados ao FGTS relativo ao mês de pagamento, bem como à respectiva multa de 40% (quarenta por cento). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido” (RRAG-1259-28.2015.5.02.0065, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 21/05/2021).

(ROT - 0010367-66.2020.5.18.0128, RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 04/11/2021)

**“HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEDUÇÃO DO CRÉDITO OBREIRO.**

O art. 791-A, § 4º, da CLT não fixa limite para o conceito de créditos capazes de suportar tais despesas, de modo que qualquer numerário reconhecido a favor do demandante deve amortizar os honorários advocatícios, cuja natureza também é alimentar. Apelo provido.” (TRT18, AP - 0010669-50.2018.5.18.0004, Rel. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª TURMA, 17/02/2021) (TRT18, AP - 0010471-5.2021.5.18.0005, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª TURMA, 02/09/2021)

(AP-0010723-40.2019.5.18.0017, RELATORA: DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 26/10/2021)



**“COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. EXCEÇÃO. RESIDÊNCIA ATUAL DIVERSA DA CONTRATAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EMPRESA DE ATUAÇÃO NACIONAL. POSSIBILIDADE.**

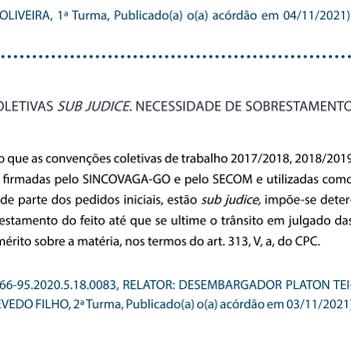
Nos termos da jurisprudência do col. TST é possível a relativização da regra insculpada no art. 651, caput e § 3º, da CLT, e declarar a competência do foro do domicílio do empregado quando o empregador for empresa com atuação em âmbito nacional. Conquanto atualmente o recorrente informe que tem residência em localidade diversa da prestação dos serviços é de conhecimento público e notório que as reclamadas compõem grupo econômico com atuação espalhada pelo território nacional, inclusive no domicílio do autor, local que atrai a competência para processar a presente demanda. Recurso a que se dá provimento” (TRT18, 1ª Turma, ROT-0010497-10.2020.5.18.0111, Rel. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, julgado em 15.04.2021).

(ROT-0010532-16.2021.5.18.0052, RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 26/10/2021)

**“GRUPO ECONÔMICO. NEGÓCIO JURÍDICO ANULADO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE QUE SE AFASTA.**

Tendo o agravado adquirido empresa do grupo econômico executado por meio de negócio jurídico que foi posteriormente anulado, com efeitos ex tunc, conforme sentença judicial homologatória de acordo, sem que a agravante tivesse se beneficiado da prestação de serviços dos substituídos processuais, impõe-se a confirmação da sentença que excluiu os agravados do polo passivo da execução. Agravo de Petição a que se nega provimento” (TRT18, AP - 0002853-21.2011.5.18.0082, Rel. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª TURMA, 07/01/2019)

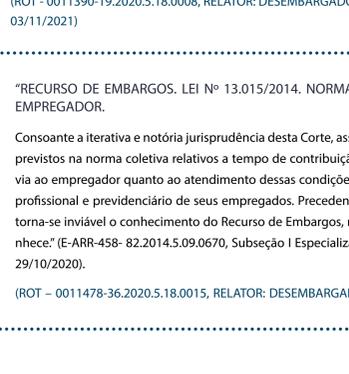
(AP - 0001552-19.2011.5.18.0121, RELATOR: JUIZ CONVOCADO CELSO MOREDO GARCIA, 3ª Turma, Data do acórdão 22/10/2021)



**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 791-A DA CLT PELO STF (ADI-5766).**

Diante da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT pelo STF no julgamento da ADI-5766, e tendo em vista que, conforme entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito do STF, a existência de precedente firmado pelo Plenário daquela Corte autoriza o imediato julgamento das causas que tratam do mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da ação paradigmática, aplica-se ao caso, subsidiariamente, a suspensão de exigibilidade de 5 anos prevista no parágrafo 3º do artigo 98 do CPC, considerando ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita.

(AP-0011348-11.2018.5.18.0017, RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 04/11/2021)



**NORMAS COLETIVAS SUB JUDICE. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO.**

Considerando que as convenções coletivas de trabalho 2017/2018, 2018/2019 e 2019/2020, firmadas pelo SINCOVAGA-GO e pelo SECOM e utilizadas para o pagamento de parte dos pedidos iniciais, estão sub judice, impõe-se determinar o sobrestamento do feito até que se ultime o trânsito em julgado das decisões de mérito sobre a matéria, nos termos do art. 313, V, a, do CPC.

(ROT - 0011066-95.2020.5.18.0083, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 03/11/2021)

**PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.**

A Lei 14.020/2020 assegura aos empregados com contratos suspensos temporariamente nos termos do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda a percepção dos benefícios concedidos pelo empregador, mas não determina o recolhimento dos depósitos do FGTS, nem a contagem do período de paralisação da prestação de serviços no cálculo das férias e do 13º salário, limitando-se a dispor que, na hipótese de descaracterização da suspensão contratual, o empregador ficará sujeito ao “pagamento integral da remuneração e dos encargos sociais e trabalhistas referentes a todo o período”. Não sendo esse o caso, o lapso temporal correspondente à suspensão contratual não é computável para tais finalidades. Recurso da reclamada a que se dá provimento, nesse ponto.

(ROT - 0011390-19.2020.5.18.0008, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 03/11/2021)

**“RECURSO DE EMBARGOS. LEI Nº 13.015/2014. NORMA COLETIVA. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR.**

Consoante a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, assegura-se a estabilidade pré-aposentadoria quando preenchidos os requisitos previstos na norma coletiva relativos a tempo de contribuição e de serviço na empresa, ainda que não tenha havido a comunicação prévia ao empregador quanto ao atendimento dessas condições. Isso porque o empregador tem ampla possibilidade de acesso ao histórico profissional e previdenciário de seus empregados. Precedentes. Estando a decisão embargada em consonância com esse entendimento, torna-se inviável o conhecimento do Recurso de Embargos, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece.” (E-ARR-458- 82.2014.5.09.0070, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 29/10/2020).

(ROT - 0011478-36.2020.5.18.0015, RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) intimação em 04/11/2021)

**“RESPONSABILIZAÇÃO EMPRESARIAL POR SUBORDINAÇÃO E COORDENAÇÃO. GRUPO ECONÔMICO.**

A jurisprudência anterior à reforma trabalhista exigia, para a caracterização de grupo econômico, a comprovação da existência de uma empresa controladora entre as empresas dele integrantes - grupo econômico por subordinação, vertical. Com o advento da Lei 13.467/2017, restou ampliada a possibilidade de responsabilização empresarial, agora expressamente estabelecendo a responsabilidade de empresas pertencentes a grupo econômico. Para tanto, exige-se a demonstração de interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes - art. 2º, § 3º da CLT -, não sendo suficiente a mera identidade de sócios - grupo econômico por coordenação, horizontal. No caso, o conjunto probatório demonstrou que as agravantes compõem o mesmo grupo econômico. Agravo de petição a que se nega provimento.” (AP-0010866-28.2019.5.18.0082, Relator Des. Eugênio José Cesário Rosa, j. 01/03/2021)



(AP - 0010817-87.2019.5.18.0081, RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 27/10/2021)

**SUBORDINAÇÃO. PODER DE RECUSAR DE TRABALHO. DESCARACTERIZAÇÃO.**

Tendo alienado o poder de dirigir a própria atividade produtiva e, por isso, estando inserido na órbita empreendedora de outrem, ressalvado o direito de resistência e disposição legal em outro sentido, o trabalhador que pode recusar oferta de trabalho não é empregado.

(RORSum - 0010056-34.2021.5.18.0001, RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 27/10/2021)

Foi publicada em 1º de novembro de 2021, a Portaria MTP Nº 620.

Segundo a portaria é “prática discriminatória a obrigatoriedade de certificado de vacinação em processos seletivos de admissão de trabalhadores, assim como a demissão por justa causa de empregado em razão da não apresentação de certificado de vacinação.” (Art. 1º - § 2º)

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mtp-n-620-de-1-de-novembro-de-2021-356175059>

